



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507498-28.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUILHERME JÚNIO CARDOZO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507498-28.2022.8.26.0576

Apelante: Guilherme Júnio Cardozo de Almeida

Apelado: Ministério Público

Comarca: São José do Rio Preto – Vara de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher

Voto nº 21953

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal, em contexto de violência doméstica – Recurso defensivo - Materialidade do fato e autoria incontestes – Estado de ânimo do réu que não afasta o delito – Legítima defesa não demonstrada - Desclassificação para lesão culposa - Descabimento - Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Regime aberto e sursis pelo prazo de dois anos fixados na origem – Substituição penal incabível, por expressa vedação legal - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Guilherme Júnio Cardozo de Almeida** contra a r. sentença de fls. 109/115, que julgou a ação penal procedente, para condená-lo, como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, suspensa a execução da reprimenda corpórea pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante cumprimento das condições previstas no artigo 78, §2º, do Código Penal.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, a fls. 124/129, pugnando pela absolvição, pelo reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação da lesão corporal para a modalidade culposa.

Regularmente processado, o recurso foi contra-arrazado, a fls. 133/135. Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo, no parecer de fls. 141/149.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 20 de setembro de 2022, por volta das 09h50min, na Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1245, Ouro Verde, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto, GUILHERME JÚNIO CARDOZO DE ALMEIDA, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de R. S. G., provocando lesões corporais de natureza leve.

Conforme narrado, acusado e ofendida convivem maritalmente há quatro anos.

Na data dos fatos, a vítima descobriu uma traição por parte do réu que, confrontado, desferiu contra ela um chute na perna e um soco no olho, causando equimose em contorno anterior e terço superior da perna esquerda.

Pois bem.

A materialidade e autoria do delito restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo laudo de lesão corporal (fls. 15/16), além da declaração da vítima, tanto que sequer foram impugnadas por parte da Defesa.

Portanto, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, passa-se à análise dos recursos, nos limites devolvidos a esta Corte.

Alega o réu que, ao acordar, viu a ofendida manuseando seu celular. Percebeu que ela descobriu sobre seu relacionamento extraconjugal e tentou reaver o aparelho, tendo ambos se empurrado em uma disputa pelo telefone. Negou tê-la agredido com chutes ou socos.

Oportuno ressaltar que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não justificam as agressões físicas perpetradas pelo acusado em desfavor da vítima.

Não há, outrossim, que se falar em legítima defesa sem a prova de que a ação do acusado decorreu de agressão injusta, atual ou iminente, para proteger direito próprio ou de terceiros, mediante uso dos meios moderados. O reconhecimento de legítima defesa exige prova segura, não podendo ser acolhida tão somente pela palavra do réu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. - Tratando-se de agressão praticada contra mulher no âmbito doméstico, longe dos olhos de testemunhas, a palavra da vítima reveste-se de grande importância probatória. Assim, se as declarações da ofendida se apresentam coerentes e harmônicas e não infirmada por contraprova, o que cumpre é aceitá-la sem reservas, sob pena de se deixar as vítimas à mercê de seus agressores. - O reconhecimento da incidência excludente da legítima defesa exige prova segura, não podendo ser acolhida apenas com base na palavra do réu, sem respaldo na prova coletada (TJ-MG - APR: 10351130033365001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJ 11/06/2015).

Conforme relatou a vítima, ao visualizar mensagens no celular do réu, descobriu que estava sendo traída, passou mal e foi sentar-se no sofá da sala. O acusado, notando a movimentação, acordou e, ao perceber que o aparelho telefônico estava desbloqueado, agrediu-a com um soco no rosto e um chute na perna.

Como se sabe, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida é de suma importância para o deslinde do feito, ainda mais quando apoiada por outras provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento desta colenda 4ª Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIOS INATENDÍVEIS – LESÕES CORPORAIS GRAVES E AMEAÇAS CONFIRMADAS PELA PROVA ORAL, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA, DE RELEVANTE VALIA NESTE TIPO DE CRIME – DOLO LATENTE – INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS ATESTADA POR LAUDO PERICIAL – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – APENAMENTO CRITERIOSO – BASILAR DO CRIME DE LESÃO CORPORAL INCREMENTADA EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E GRAVES SEQUELAS FÍSICAS EXPERIMENTADAS PELA OFENDIDA – INAPLICABILIDADE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL – REGIME PRISIONAL DO DELITO DE AMEAÇA ALTERADO PARA O INICIAL ABERTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Criminal 1501891-50.2020.8.26.0270;

Rel. Euvaldo Chaib; j. em 13/07/2021).

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E VIAS DE FATO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Pretendida absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova oral e documental colhidas durante a instrução – Palavra da vítima – Relevância – Elemento subjetivo da conduta (dolo) caracterizado – Dizeres que incutiram efetivo temor na vítima, afrontando sua liberdade pessoal – Condenação mantida. Pena e regime corretamente impostos – Recurso desprovido (Apelação Criminal 1503949-79.2018.8.26.0566; Rel. Camilo Léllis; Órgão Julgador; j. em 24/05/2021).

Apropriação indébita (artigo 168, caput, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. **Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunha. Versão exculpatória oferecida pelo acusado em Delegacia de Polícia isolada nos autos, além de inverossímil.** Inexistência de fragilidade probatória. Conduta típica plenamente caracterizada. Responsabilização inevitável. Apenamento acertado, com oportuna substituição da corporal. Regime aberto adequado para eventual cumprimento da pena de privativa de liberdade. Apelo improvido (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0000047-07.2018.8.26.0563, rel. Des. Luis Soares de Mello, j. 23/04/2022, grifei).

APELAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Preliminares apontando cerceamento de defesa por ausência de intimação sobre a audiência de instrução, bem como por insuficiência de defesa – Inocorrência – Citado pessoalmente, o réu se escondeu durante inúmeras tentativas de intimação e segundo sua esposa, por ter

contra si expedido mandado de prisão, não iria se apresentar, mostrando-se correta a decretação da revelia — Defensoria Pública, de outro lado, trouxe teses exculpatórias, inclusive encampadas pelo atual defensor, não se podendo dizer que tenha sido inexistente a defesa, sabendo-se que a insuficiente depende de prova do prejuízo, sequer apontado — Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos — Pleitos para aplicação do princípio da insignificância e inexigibilidade de conduta por se tratar de desavença comercial — Absolvição — Impossibilidade — **Firmes e seguras palavras da vítima indicando vontade do réu em apropriar-se de coisa alheia de que tinha a posse** — Descabidas as alegações de ausência de prejuízo à vítima, que ficou sem um veículo de grande valor ou de ter retido o automóvel como garantia do pagamento de parcelas — Dosimetria — Maus antecedentes que não podem ser desconsiderados e descabimento da atenuante genérica — Pena pecuniária já fixada com valor unitário mínimo — Regime aberto insuficiente. Rejeição das preliminares e desprovemento do recurso (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1503705-43.2020.8.26.0482, rel. Des. Edison Brandão, j. 08/08/2022, grifei).

Não é diverso o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. Na fase inquisitorial, as vítimas foram uníssonas em asseverar que o recorrente e o corréu afirmaram que as "aniquilariam", bem como fizeram gestos no sentido de que "degoariam" as ofendidas. 4. Não estando patente nos autos a manifesta ausência de justa causa para a ação penal, se os acusados praticaram, ou não, palavras ou gestos com o intuito de afirmarem que ceifariam a vida das vítimas, é questão que deverá ser examinada no decorrer da

instrução criminal. 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância (STJ – RHC 51145/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.11.2014).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (STJ – AgRg no AREsp 1003623 / MS, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, j. 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Não se está, aqui, querendo conferir à vítima infalibilidade que não lhe é própria. Contudo, inexistindo prova robusta que possa colocar em dúvida a sinceridade de seus relatos, há que se admitir a sua palavra como suficiente à formulação de um seguro juízo de convicção.

É de se considerar ainda que não se trouxe aos autos qualquer elemento de convicção capaz de depreciar as provas acusatórias, eis que não evidenciada qualquer intenção de R. S. G. graciosamente prejudicar o réu, tanto que se retratou da representação no tocante ao crime de ameaça.

De se destacar que, mesmo da versão apresentada pelo acusado, é possível concluir que ele iniciou as agressões a fim de retomar seu aparelho celular.

E, como bem apontou o douto Magistrado sentenciante:

Aqui, ainda que se pudesse considerar que a ação do réu realmente ocorreu em resposta a prévio ataque praticado pela vítima, estar-se-ia diante de nítida hipótese de excesso doloso (artigo 23, parágrafo único, do Código Penal), eis que a reação externada fora manifestamente desproporcional à agressão sofrida.

No mais, ainda que a vítima tenha se retratado da representação quanto à ameaça sofrida, tal fato não teria o condão de afastar a responsabilidade criminal do acusado pela conduta descrita na denúncia, devidamente comprovada pelas provas pericial e oral.

A respeito, confira-se o entendimento no sentido de que mesmo eventual reconciliação das partes não possibilita a exclusão da responsabilidade criminal:

Apelação criminal – Crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato – Recurso defensivo – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – Declarações da vítima prestadas de forma firme e convincente, em harmonia com o conjunto probatório – Dolo específico bem delineado nos autos – Inaplicável o princípio da insignificância em delitos cometidos em âmbito de violência doméstica contra a mulher – Súmula 589 do STJ – Estado de ânimo alterado que não possui o condão de descaracterizar a ameaça proferida – Inadmissível o reconhecimento da atipicidade da conduta – Bem jurídico

lesionado - Teoria da *actio libera in causa* (art. 28, inc. II, do Código Penal) – **Eventual reconciliação que não possibilita a exclusão da responsabilidade criminal pelo delito cometido** – Condenação mantida - Dosimetria – Penas-bases fixadas acima dos mínimos legais em razão da conduta social do réu – Circunstância judicial embasada nos autos de execução do processo utilizado para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena - *Bis in idem* – Pena-base fixada no mínimo legal, *ex officio*, para ambos os delitos - Segunda fase – Réu reincidente – Penas agravadas – Terceira fase – Ausente majorantes ou minorantes - Mantido o regime inicial aberto, fixado na origem, o mais benéfico para o acusado – Inviável a substituição das penas corporais por restritivas de direitos no caso concreto – Recurso improvido (Apelação Criminal 1500060-42.2021.8.26.0557; Relatora Fátima Vilas Boas Cruz; 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP; j. em 21/09/2022, grifo nosso).

APELAÇÃO. Vias de fato. Violência doméstica contra mulher. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Confirmação pela vítima em juízo quanto à ocorrência da agressão. Insignificância. Inocorrência. Relevância jurídica da infração. **Reconciliação entre as partes que não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do acusado.** Condenação confirmada. Pena e regime bem aplicados. Recurso improvido (Apelação Criminal 1506271-48.2020.8.26.0228; Relator Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP; j. em 05/09/2022, grifo nosso).

Cabe ressaltar que a edição da Lei nº 11.340/06 - “Lei Maria da Penha”, representa crescente tendência social e legislativa de reprimir com rigor os exacerbados números de

ocorrências violentas vitimando as mulheres em sua esfera de convívio íntimo.

Sob esse prisma, é fundamental que a reprovabilidade de tais atos seja reforçada pelo Poder Judiciário.

Portanto, ainda que não tenham sobrevivido agressões posteriores, certo é que o bem jurídico tutelado foi lesado na data dos fatos.

No mais, incabível a desclassificação do crime de lesão corporal para a modalidade culposa.

Ao contrário do que se alega, a dinâmica dos fatos demonstra que o acusado, a fim de reaver seu aparelho celular, investiu contra a vítima, golpeando-a com socos e chutes, evidenciando a vontade livre e consciente de causar lesões.

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na excludente de ilicitude da legítima defesa, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime lhe é imputado.

Assim, escoreita a condenação do réu, nos termos da r. sentença.

Passo à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes, causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se tornou definitiva.

Fixado o regime aberto para cumprimento da sanção.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal e, ainda, em atenção à Súmula nº 588, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, foi concedido o *sursis*, pelo período de dois anos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se, integralmente, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator